



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. Nº 445/GABI/2020

Ponte Nova, 1º de outubro de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte **PROJETO DE LEI Nº 3.791 / 2020**, que “ Altera o artigo 37-J da Lei 3.234 de 10 de novembro de 2008, que Dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova dá outras providências ”.

Atenciosamente,

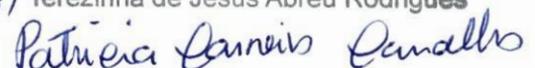

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PONTE NOVA - MG**

Recebido em 02/10/2020

Protocolo nº 624/2020

P/ Terezinha de Jesus Abreu Rodrigues





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.791/2020

Altera o artigo 37-J da Lei 3.234 de 10 de novembro de 2008, que Dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis,

Submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei, que altera a redação do artigo 37-J da Lei Municipal nº 3.791 de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova, acrescentando os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10, que regulamenta o procedimento administrativo a ser seguido nos casos condomínio de lotes.

O presente Projeto de Lei visa da garantir, de forma segura, a continuidade do empreendimento até que se conclua o procedimento administrativo previsto no artigo 37-J, que concede ao Empreendedor a possibilidade de adquirir em até 90,0% (noventa por cento) da área pública destinada a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, em gleba distinta daquela onde se encontra o condomínio, por razões de interesse público devidamente caracterizado e justificado.

Cumprе ressaltar, que, mediante a caução do bem correspondente a área a ser adquirida, dentro do próprio condomínio, resguarda o interesse público, entretanto, sem prejudicar a continuidade do empreendimento, mediante os demais procedimentos administrativos previstos no artigo 37-J, que podem ocasionar a morosidade do empreendimento e prejudicar o desenvolvimento do Município.

Assim, com tal iniciativa, pretende a Municipalidade garantir pontualmente as demandas públicas com o desenvolvimento do Município, sem que tais medidas possam ocasionar qualquer prejuízo ao interesse público ou dano ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Contando com a aprovação da presente proposta em caráter de urgência.

Ponte Nova, 1º de outubro de 2020.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária M. de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de LEI Nº 3.791/2020

Altera o artigo 37-J da Lei 3.234 de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 37-J da Lei de Parcelamento do Solo passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 37-J...

§ 7º Excepcionalmente, quanto à hipótese prevista no § 5º deste artigo, fica facultada a possibilidade de apreciação/aprovação do projeto de parcelamento durante a tramitação do procedimento previsto no §6º, desde que o proprietário/empreendedor previamente:

I – apresente o requerimento do pedido, devidamente acompanhado dos documentos listados;

II – efetue a caução de áreas contidas dentro do empreendimento em favor do Município, a título de garantia das áreas destinadas a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, a qual deverá ser averbada na matrícula do imóvel em que se pretende o parcelamento, em conformidade com a análise técnica da SEPLADE.

§ 8º O fechamento do condomínio somente será autorizado após a conclusão do procedimento mencionado no § 6º, com a efetiva comprovação da transferência dos imóveis para o Poder Público, sendo que, caso haja qualquer ato contrário, o Município poderá exigir que o empreendedor o desfaça às suas expensas, independentemente de autorização judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º Caso o empreendedor não conclua o procedimento previsto no § 6º, as áreas caucionadas no § 7º, inciso II, deste artigo serão transferidas para o Poder Público e serão consideradas como áreas públicas destinadas a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, de maneira que o parcelamento perderá a característica de condomínio de lotes.

§ 10. Os encargos cartorários (emolumentos e taxas) necessários para a aplicação dos parágrafos 7º e 9º serão pagos custeados pelo empreendedor, sem prejuízo do ressarcimento ao Poder Público, caso este efetue o pagamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 1º de outubro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária M. de Planejamento e Desenvolvimento Econômico